



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5127/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10257/2017
PROTOCOLO	: 1817276
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2017
CONTRATADO	: ARTEFATOS JULIANE LTDA. ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2016
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COUDELARIA (EQUIPAMENTOS DE MONTARIA ANIMAL E PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO POLICIAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 150.856,00
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 43/2017 – EXECUÇÃO FINANCEIRA- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COUDELARIA (EQUIPAMENTOS DE MONTARIA ANIMAL E PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO POLICIAL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO — LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA EM CONSONANCIA COM A LEI N. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 43/2017, bem como da sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Artefatos Juliane Ltda – ME, decorrente da Ata de Registro de Preços nº. 154/2016, cujo objeto é aquisição de materiais de Coudelaria (equipamentos de montaria animal e proteção individual do policial), para atender as necessidades da Policia Militar, no valor de R\$ 150.856,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
modalidade de **Pregão Eletrônico nº. 123/2016**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN nº 2776/2017, proferida nos autos do Processo TC-19674/2016.

Passada a análise da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, a Unidade Técnica atestou a sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA - 2ICE - 587/2018, às fls. 88/92.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de Coudelaria (equipamentos de montaria animal e proteção individual do policial), para atender as necessidades da Polícia Militar, no valor de R\$ 150.856,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No tocante à execução financeira, esta apresenta-se em conformidade com o art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	150.856,00
Notas de Empenho	150.856,00
Ordens Bancária	150.856,00
Notas Fiscais	150.856,00

Com base nessas informações, a Unidade Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 43/2017**, celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Artefatos Juliane Ltda - me** (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 43/2017**, celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Artefatos Juliane Ltda - me** (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”

O douto Ministério Público de Conta exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade com ressalva*, bem como pela imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos, *in verbis*:

Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 043/2017/SEJUSP (integra fls. 023), e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com a **RESSALVA** pela **INTEMPESTIVIDADE** na remessa, contrariando com o disposto por infringência ao anexo IV 4 Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Pois bem, verifico que a prestação de contas está de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 4.320/64, no entanto, de fato, a Unidade Técnica detectou que os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados ao Tribunal extemporaneamente. No entanto, verifico que não foi concedido ao gestor a oportunidade de defesa, conforme exigência do art. 112 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Diante desse impasse, deixo de aplicar multa, haja vista que o processo está pronto para julgamento e não houve prejuízo na prestação de contas. Portanto, entendo que o julgamento com ressalva é a medida que se impõe, nos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
termo do art. 59, II, da LC nº. 160/2012.

Sendo assim, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo duto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Artefatos Juliane Ltda - me (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Artefatos Juliane Ltda - me (CNPJ/MF nº 09.263.905/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF n.º 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.